Relatório de Estudo: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) no Estado de Minas Gerais

Índice Remissivo Detalhado

(Este índice será apresentado ao final do relatório para facilitar a consulta)

- 1. Introdução ao ITCD em Minas Gerais
- 1.1. O Tributo e sua Competência Estadual
- 1.2. Relevância e Finalidade do Relatório
- 2. Fundamentação no Direito Civil: Sucessão e Doação
- 2.1. Disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) sobre Doação
- 2.2. Disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) sobre Direito das Sucessões
- 3. Análise Detalhada da Lei do ITCD de Minas Gerais (Lei nº 14.941/2003 e Alterações)
- 3.1. Estrutura da Lei e Principais Alterações
- 3.2. Fato Gerador: Hipóteses de Incidência (Art. 1º da Lei 14.941/2003)
- 3.3. Momento da Ocorrência do Fato Gerador (Art. 2º da Lei 14.941/2003)
- 3.4. Base de Cálculo (Arts. 3º a 8º-A da Lei 14.941/2003)
- 3.5. Alíquotas Aplicáveis (Art. 9º da Lei 14.941/2003)
 - Tabela 1: Alíquota do ITCD/MG
- 3.6. Isenções e Não Incidência (Art. 6º da Lei 14.941/2003 e Legislação Específica)
 - o Tabela 2: Principais Isenções do ITCD/MG
- 3.7. Contribuintes e Responsáveis Tributários (Arts. 11 e 12 da Lei 14.941/2003)
- 3.8. Lançamento do Imposto (Declaração de Bens e Direitos DBD)
- 3.9. Prazos e Formas de Pagamento (Arts. 13 e 14 da Lei 14.941/2003 e Regulamento)
 - Tabela 3: Prazos Relevantes para o ITCD/MG
- 3.10. Penalidades e Acréscimos Legais (Arts. 16 a 21 da Lei 14.941/2003)
- 3.11. Obrigações Acessórias
- 4. Regulamentação do ITCD pela SEF/MG
- 4.1. Decreto Regulamentador Principal

4.2. Resoluções e Normas Complementares Relevantes

5. Análise Comparativa: ITCD/MG e Código Civil

- 5.1. Pontos de Convergência
- 5.2. Especificidades e Adaptações da Lei Tributária Estadual

6. Interpretações Administrativas e Jurisprudência

- 6.1. Posicionamentos da SEF/MG
- 6.2. Decisões Relevantes do TJMG e Tribunais Superiores

7. Conclusão

- 7.1. Síntese dos Aspectos Fundamentais do ITCD em Minas Gerais
- 7.2. Considerações Finais para Fins de Estudo

8. Índice Remissivo Detalhado

1. Introdução ao ITCD em Minas Gerais

1.1. O Tributo e sua Competência Estadual

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) é um tributo de competência estadual, previsto no Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Sua função é tributar a transferência gratuita de patrimônio, seja em decorrência do falecimento de uma pessoa (transmissão *causa mortis*, ou herança) ou por um ato de liberalidade entre pessoas vivas (doação).

No Estado de Minas Gerais, o ITCD é instituído e regulamentado primordialmente pela Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003 ¹, e representa uma fonte de receita para os cofres estaduais. A compreensão de suas regras é fundamental para herdeiros, legatários, donatários, doadores, bem como para profissionais do direito, contabilidade e áreas afins que lidam com inventários, partilhas e planejamento sucessório ou patrimonial.²

1.2. Relevância e Finalidade do Relatório

Este relatório tem como objetivo principal fornecer um guia de estudo detalhado, claro e estruturado sobre o ITCD no Estado de Minas Gerais. Visa-se analisar a legislação estadual pertinente, cotejando-a com as disposições do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) ³ que fundamentam os institutos da sucessão e da

doação. Além disso, serão abordadas normas regulamentares, interpretações administrativas e jurisprudência relevante.

A finalidade é criar um documento de fácil consulta e compreensão, útil para estudantes, profissionais e qualquer pessoa que necessite aprofundar seus conhecimentos sobre este imposto específico. A estrutura adotada parte da base civilista, avança para a análise minuciosa da lei tributária estadual (agrupada por temas essenciais como fato gerador, base de cálculo, alíquotas, isenções, contribuintes e prazos), explora a regulamentação infralegal, compara os regimes civil e tributário, e finaliza com uma análise de interpretações e conclusões.

2. Fundamentação no Direito Civil: Sucessão e Doação

A incidência do ITCD está intrinsecamente ligada a eventos regulados pelo Direito Civil, especificamente a doação e a sucessão hereditária. Portanto, a compreensão das normas civis é um pressuposto essencial para o estudo do imposto.

2.1. Disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) sobre Doação

O Código Civil ³, em seu Artigo 538, define o contrato de doação como aquele em que "uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra". Os elementos essenciais que caracterizam a doação são:

- **Liberalidade** (animus donandi): A intenção de doar, de beneficiar o donatário sem esperar contraprestação.
- Transferência Patrimonial: A efetiva saída de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário.
- Aceitação do Donatário: A concordância do beneficiário em receber a doação (que pode ser expressa, tácita ou presumida, dependendo do caso).

O Código Civil disciplina diversas modalidades de doação (pura e simples, modal ou com encargo, remuneratória, etc.), cujas características podem ter relevância na análise de situações específicas de incidência do ITCD. A forma da doação (verbal, escrita, por instrumento público ou particular) também é regulada pela lei civil, sendo relevante para a formalização do ato que pode gerar a obrigação tributária.

2.2. Disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) sobre Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões rege a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Um princípio fundamental é o da *saisine*, consagrado no Artigo 1.784 do Código Civil ³, que estabelece: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde

logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Isso significa que a propriedade e a posse dos bens do falecido (*de cujus*) transferem-se automaticamente aos seus herdeiros no exato momento da morte, independentemente de qualquer ato formal como o inventário. Este princípio é crucial para determinar o momento da ocorrência do fato gerador do ITCD na transmissão *causa mortis*.

O Código Civil ³ também estabelece:

- Ordem de Vocação Hereditária (Art. 1.829 e ss.): Define a ordem em que os parentes e o cônjuge/companheiro são chamados a suceder.
- Conceitos Fundamentais: Define herança (conjunto de bens, direitos e obrigações transmitidos), legado (bem certo e determinado deixado em testamento), inventário (procedimento para apurar o patrimônio e as dívidas do falecido) e partilha (divisão dos bens entre os herdeiros) (Arts. 1.791 a 2.027).
- Aceitação e Renúncia da Herança (Art. 1.804 e ss.): A aceitação confirma a transmissão ocorrida com a morte, enquanto a renúncia é o ato pelo qual o herdeiro abdica de seu direito à herança. A forma como a renúncia é feita (pura e simples, em favor de pessoa determinada) tem consequências diretas na tributação pelo ITCD.

A compreensão desses institutos civis é indispensável, pois a lei do ITCD opera sobre essas realidades jurídicas. O Direito Civil define o que é transmitido (herança, doação) e quando essa transmissão ocorre juridicamente. A lei tributária, por sua vez, estabelece se, como e quanto será cobrado de imposto sobre essa transmissão gratuita.

3. Análise Detalhada da Lei do ITCD de Minas Gerais (Lei nº 14.941/2003 e Alterações)

3.1. Estrutura da Lei e Principais Alterações

A legislação central que rege o ITCD no Estado de Minas Gerais é a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.¹ Esta lei estabelece as regras gerais do imposto, definindo suas hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas, isenções, contribuintes, prazos e penalidades. A legislação tributária estadual pode ser consultada no portal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).⁵

Ao longo dos anos, a Lei nº 14.941/2003 sofreu diversas alterações para adaptá-la a novas realidades econômicas, sociais ou para corrigir distorções e aprimorar a administração tributária. Uma alteração recente e significativa foi introduzida pela Lei nº 24.221, de 18 de julho de 2022.¹ Esta lei modificou aspectos importantes

relacionados ao cálculo do imposto em casos de sobrepartilha (bens descobertos após a partilha inicial) e à manutenção de descontos no pagamento em caso de declarações retificadoras.¹ Projetos de lei continuam sendo propostos na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) visando modificar ou aprimorar a legislação do ITCD.⁸

3.2. Fato Gerador: Hipóteses de Incidência (Art. 1º da Lei 14.941/2003)

O Artigo 1º da Lei nº 14.941/2003 define as situações que dão origem à obrigação de pagar o ITCD. São elas:

- Transmissão Causa Mortis: A transmissão de quaisquer bens ou direitos em decorrência do falecimento de seu titular. Isso inclui:
 - o Propriedade ou domínio útil de bens imóveis e direitos a eles relativos.
 - Bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos.
- **Doação:** A transmissão de quaisquer bens ou direitos por ato de liberalidade *inter vivos*, a título gratuito.
- Hipóteses Equiparadas à Doação: A lei também considera como fato gerador certas situações que, na prática, resultam em transferência gratuita de patrimônio, como:
 - Cessão gratuita de bens ou direitos.
 - Renúncia de herança ou legado em favor de pessoa determinada (considerada uma doação indireta do renunciante para o beneficiário).
 - Instituição de usufruto a título gratuito.

A **territorialidade** é um elemento crucial para definir a incidência do imposto estadual:

- Bens Imóveis: O imposto é devido a Minas Gerais se o imóvel estiver localizado no território do Estado.
- Bens Móveis, Títulos e Créditos:
 - Na causa mortis: O imposto é devido a Minas Gerais se o inventário ou arrolamento se processar no Estado, ou se o herdeiro ou legatário for domiciliado em Minas Gerais (caso o de cujus residisse no exterior e tivesse bens no Brasil).
 - Na doação: O imposto é devido a Minas Gerais se o doador tiver domicílio no Estado. Se o doador for domiciliado no exterior, o imposto será devido a Minas Gerais se o donatário aqui for domiciliado.

Observa-se uma movimentação legislativa recente para ampliar a incidência do imposto em situações envolvendo o exterior. Um projeto de lei proposto pelo governo

estadual em novembro de 2024 visa cobrar o ITCD nos casos em que o doador ou donatário resida fora do Brasil, ou quando a herança provém de pessoa falecida no exterior com bens em Minas Gerais. A justificativa apresentada é promover a isonomia fiscal entre residentes no Brasil e no exterior e coibir práticas de elisão fiscal, como a declaração de domicílio fictício no exterior para evitar o tributo. Isso indica uma percepção por parte da administração tributária de que a legislação atual pode conter brechas que permitem a não tributação de transferências internacionais, gerando tratamento desigual e potencial perda de arrecadação. A eventual aprovação dessa medida alinharia Minas Gerais a práticas que buscam maior alcance na tributação de patrimônio com conexões internacionais.

3.3. Momento da Ocorrência do Fato Gerador (Art. 2º da Lei 14.941/2003)

O Artigo 2º da lei define o momento exato em que se considera ocorrido o fato gerador, o que é relevante para a aplicação da legislação vigente à época e para o início da contagem de prazos:

- Transmissão Causa Mortis: Na data da abertura da sucessão, que coincide com a data do óbito do transmitente (em linha com o princípio da saisine do Art. 1.784 do Código Civil).
- Doação: Na data em que ocorrer o ato ou contrato de doação.
- Casos Específicos: A lei e seu regulamento detalham momentos específicos para outras situações, como na instituição de fideicomisso (na data da substituição do fiduciário pelo fideicomissário) ou na consolidação da propriedade plena em favor do nu-proprietário (na extinção do usufruto, se este não foi tributado na sua instituição).

3.4. Base de Cálculo (Arts. 3º a 8º-A da Lei 14.941/2003)

A base de cálculo do ITCD é o valor sobre o qual a alíquota será aplicada para determinar o montante do imposto devido. Conforme os Artigos 3º e 4º da Lei nº 14.941/2003, a regra geral é o **valor venal** dos bens ou direitos transmitidos na data da declaração ou da avaliação pela Fazenda Estadual.

- Valor Venal: É o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador (ou da avaliação), apurado mediante avaliação administrativa (realizada pela SEF/MG) ou, em alguns casos, avaliação judicial. A SEF/MG utiliza critérios próprios e pode estabelecer pautas de valores (valores mínimos) para determinados bens, especialmente imóveis.
- Avaliação: A lei prevê critérios específicos para avaliação de diferentes tipos de bens:

- Imóveis Urbanos: Considera-se localização, características construtivas, valores de transações na região, etc.
- o Imóveis Rurais: Leva em conta o valor da terra nua e das benfeitorias.
- Participações Societárias (ações, cotas): Avaliadas com base no patrimônio líquido ajustado da empresa ou valor de mercado, conforme critérios regulamentares.
- o Bens Móveis, Títulos e Créditos: Valor corrente de mercado ou cotação oficial.
- Deduções (Transmissão Causa Mortis): Na transmissão por herança, a legislação permite a dedução de dívidas comprovadas do falecido e das despesas de funeral, antes de se aplicar a alíquota.
- Regras Específicas: Existem regras particulares para calcular o valor tributável em situações como a transmissão da nua-propriedade, do usufruto, ou em casos de fideicomisso.

A Lei nº 24.221/2022 1 trouxe modificações importantes para o cálculo, especialmente em relação à sobrepartilha. Antes dessa lei, poderia haver distorções no cálculo quando bens eram descobertos após a partilha inicial do inventário. O imposto sobre esses bens adicionais poderia ser calculado isoladamente, desconsiderando o valor total do patrimônio transmitido, o que potencialmente levaria a uma tributação menor que a devida. Para corrigir isso, a Lei nº 24.221/2022 introduziu o Artigo 8°-A à Lei nº 14.941/2003.¹ Esse artigo estabelece que, na sobrepartilha, o valor dos bens anteriormente partilhados deve ser atualizado e somado ao valor dos bens sobrepartilhados para determinar a base de cálculo total e, consequentemente, a faixa de alíquota aplicável aos bens da sobrepartilha (embora a alíquota em MG seja atualmente única, essa lógica é relevante caso haja futuras alterações para alíquotas progressivas e para o cálculo de isenções baseadas em valor total). O objetivo foi garantir que o imposto reflita a totalidade do acervo hereditário transmitido, tornando o cálculo mais justo. Além disso, a mesma lei alterou o parágrafo único do Artigo 8º para corrigir o cálculo do imposto em todas as declarações, não apenas na sobrepartilha.1

3.5. Alíquotas Aplicáveis (Art. 9º da Lei 14.941/2003)

O Artigo 9º da Lei nº 14.941/2003 estabelece a alíquota do ITCD em Minas Gerais. Atualmente (conforme a legislação consultada até a data deste relatório), a alíquota é **única e fixa de 5% (cinco por cento)**, aplicável sobre o valor total da base de cálculo apurada, tanto para transmissões *causa mortis* quanto para doações.

Tabela 1: Alíquota do ITCD/MG

Hipótese de Incidência	Base de Cálculo (Valor Venal Total Transmitido)	Alíquota Aplicável
Transmissão Causa Mortis	Valor dos bens e direitos herdados	5%
Doação	Valor dos bens e direitos doados	5%

É fundamental verificar eventuais alterações legislativas posteriores que possam modificar essa alíquota, consultando sempre a versão mais atualizada da lei no portal da SEF/MG.⁵

3.6. Isenções e Não Incidência (Art. 6º da Lei 14.941/2003 e Legislação Específica)

A legislação prevê situações em que o ITCD não é devido, seja por não configuração do fato gerador (não incidência) ou por dispensa legal do pagamento (isenção).

- Não Incidência: Ocorre quando a situação fática não se enquadra na hipótese de incidência do imposto. Um exemplo clássico é a renúncia pura e simples da herança, em que o herdeiro abdica de seu quinhão em favor do monte (acervo total a ser partilhado entre os demais herdeiros), sem indicar um beneficiário específico. Nesse caso, considera-se que a transmissão nunca ocorreu para o renunciante.
- Isenções: São hipóteses em que, embora ocorra o fato gerador, a lei dispensa o pagamento do imposto por razões de política fiscal, social ou econômica. O Artigo 6º da Lei nº 14.941/2003 elenca diversas isenções, entre as quais se destacam:
 - Transmissão Causa Mortis de Único Imóvel Residencial: Desde que o imóvel seja o único bem do espólio, sirva de moradia aos familiares do falecido e seu valor não ultrapasse um limite estabelecido em legislação (atualizado periodicamente).
 - Transmissão Causa Mortis de Imóvel Rural: Para imóveis com área não superior ao módulo rural da região, explorados economicamente pela família.
 - Transmissão de Pequenos Valores: Transmissão causa mortis ou doação de valores (dinheiro, depósitos) até um certo limite fixado em regulamento.
 - Doações de Baixo Valor: Doações cujo valor total anual não exceda um limite estabelecido (atualmente, 10.000 UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, valor que deve ser verificado anualmente).

- Doações a Entidades Específicas: Doações destinadas a entidades de assistência social, culturais, filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública, observadas as condições legais.
- o Extinção de Usufruto: Quando o usufrutuário era o instituidor.

Além das isenções previstas na lei principal, podem existir isenções concedidas por leis específicas para situações particulares. Um exemplo notório foi a proposta de lei elaborada pelo Governador de Minas Gerais para isentar do ITCD as doações feitas pela empresa Vale S.A. aos familiares das vítimas da tragédia de Brumadinho. Nesse caso, o objetivo foi claramente social, evitando onerar os familiares que receberiam indenizações ou auxílios da empresa, demonstrando como a ferramenta da isenção fiscal pode ser utilizada em resposta a eventos de grande comoção social e para fins extrafiscais.

Tabela 2: Principais Isenções do ITCD/MG (Exemplificativo)

Tipo de Transmissão	Bem/Direito	Condições/Limi tes de Valor (Exemplos)	Beneficiário/Sit uação	Fundamento Legal (Principal)
Causa Mortis	Único imóvel residencial	Único bem do espólio, moradia familiar, valor dentro do limite legal	Herdeiros	Lei 14.941/03, Art. 6 ^o
Causa Mortis	Imóvel Rural	Área não superior ao módulo, exploração familiar	Herdeiros	Lei 14.941/03, Art. 6º
Causa Mortis / Doação	Valores (dinheiro, depósitos)	Até o limite estabelecido em regulamento	Herdeiros / Donatários	Lei 14.941/03, Art. 6º
Doação	Quaisquer bens ou direitos	Valor total anual das doações não exceder 10.000 UFEMG (verificar valor	Donatários	Lei 14.941/03, Art. 6º

		atualizado)		
Doação	Quaisquer bens ou direitos	Para entidades de assistência social, culturais, filantrópicas, etc. (com reconhecimento legal)	Entidades específicas	Lei 14.941/03, Art. 6º
Doação	Indenizações/Do ações (Caso Específico)	Doações da Vale S.A. às famílias das vítimas	Familiares das vítimas de Brumadinho	Legislação específica ¹¹

Nota: Os limites de valor e condições detalhadas devem ser consultados na legislação vigente e no regulamento do ITCD.

3.7. Contribuintes e Responsáveis Tributários (Arts. 11 e 12 da Lei 14.941/2003)

A lei define quem são as pessoas obrigadas ao pagamento do imposto (contribuintes) e quem pode ser chamado a responder pelo pagamento caso o contribuinte principal não o faça (responsáveis solidários).

- Contribuintes (Art. 11): São as pessoas que recebem os bens ou direitos:
 - o Na transmissão causa mortis: O herdeiro ou o legatário.
 - Na doação: O donatário (quem recebe a doação). A lei estadual, seguindo a regra geral, atribui ao donatário a responsabilidade pelo pagamento.¹¹
 - Na cessão de direitos hereditários ou de bens móveis/imóveis: O cessionário.
 - No fideicomisso: O fiduciário (na transmissão inicial) e o fideicomissário (na substituição).
 - Na instituição de direito real (usufruto, uso): O beneficiário (usufrutuário, usuário). Os contribuintes do ITCD são os principais usuários dos serviços relacionados ao imposto oferecidos pelo Estado.²
- Responsáveis Solidários (Art. 12): São terceiros que, em razão de sua função ou participação no ato de transmissão, podem ser obrigados a pagar o imposto juntamente com o contribuinte. A responsabilidade solidária visa garantir a arrecadação. Incluem-se:
 - O doador, caso o donatário não resida ou não seja domiciliado em Minas Gerais.
 - O tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles.
 - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

 Empresas, instituições financeiras e intermediários, em relação à transferência de bens (ações, cotas, depósitos) que se processe por seu intermédio sem o devido pagamento do ITCD.

3.8. Lançamento do Imposto (Declaração de Bens e Direitos - DBD)

O lançamento do ITCD em Minas Gerais, em regra, ocorre por declaração. O contribuinte (ou seu representante legal) tem a obrigação de informar à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG) a ocorrência do fato gerador e os detalhes dos bens e direitos transmitidos, por meio da **Declaração de Bens e Direitos (DBD)**.

- Obrigatoriedade da DBD: A apresentação da DBD é requisito para a apuração e o pagamento do imposto. Sua falta ou preenchimento incorreto sujeita o contribuinte a penalidades.
- Procedimento: A SEF/MG disponibiliza sistemas e formulários para o
 preenchimento e envio da DBD. Para doações, já existe a possibilidade de realizar
 a declaração de forma totalmente online ¹², refletindo um esforço de
 modernização e desburocratização dos serviços fiscais. Projetos de lei também
 buscaram simplificar a cobrança do imposto.¹³
- Avaliação Administrativa: Com base nas informações da DBD, a SEF/MG realiza a avaliação dos bens e direitos declarados para determinar a base de cálculo e o valor do imposto devido. Pode haver impugnação por parte do contribuinte caso discorde da avaliação.

A modernização dos procedimentos, como a declaração online ¹² e a busca por automatizar a avaliação e o cálculo do ITCD, visa tornar a administração do imposto mais eficiente. No entanto, essa modernização pode encontrar desafios internos. Relatos indicam que a automação do ITCD tem sido palco de disputas de atribuições entre diferentes carreiras dentro da própria SEF/MG (Gestores Fazendários - GEFAZ e Auditores Fiscais - AFRE). ¹⁴ Alega-se que a forma como a automação e a alocação de pessoal (com concursos previstos apenas para AFRE) estão sendo conduzidas poderia, na prática, "sucatear" certas funções essenciais para a análise do ITCD, potencialmente comprometendo a qualidade do serviço ou até mesmo gerando prejuízos ao erário, como denunciado em situações anteriores. ¹⁴ Isso sugere que, embora a tecnologia e a desburocratização ¹³ sejam objetivos desejáveis, conflitos internos e questões de gestão de pessoal podem influenciar a efetividade dessas mudanças na prática.

3.9. Prazos e Formas de Pagamento (Arts. 13 e 14 da Lei 14.941/2003 e Regulamento)

O cumprimento dos prazos é essencial para evitar multas e juros. A Lei nº 14.941/2003 e seu regulamento estabelecem os prazos para entrega da DBD e para pagamento do ITCD:

Prazos para Pagamento:

- Transmissão Causa Mortis (Regra Geral): O imposto deve ser pago no prazo de 180 dias contados da data da abertura da sucessão (óbito).
- Inventário Judicial: O prazo pode ser estendido até a data limite para o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou adjudicação, se esta ocorrer antes dos 180 dias.
- Inventário Extrajudicial: O pagamento deve ocorrer antes da lavratura da escritura pública.
- Doação: O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou contrato de doação. Para doações formalizadas por escritura pública, antes da lavratura; nos demais casos, em prazo regulamentar.
- Formas de Pagamento: O ITCD pode ser pago à vista ou de forma parcelada, conforme regras estabelecidas pela SEF/MG. Débitos vencidos também podem ser objeto de parcelamento, mediante requerimento do contribuinte.²
- **Descontos:** O regulamento pode prever descontos para pagamento antecipado ou em condições específicas. A **Lei nº 24.221/2022** ¹ trouxe uma garantia importante ao introduzir o **Artigo 10-A** na Lei nº 14.941/2003. Esse artigo assegura que o desconto eventualmente concedido no cálculo inicial do imposto seja mantido mesmo que o contribuinte precise apresentar uma declaração retificadora (para corrigir erros ou omissões), desde que a retificação ocorra antes do término do inventário e não seja resultado de omissão dolosa ou falseamento de informações.¹ Isso evita que o contribuinte seja penalizado com a perda do desconto por buscar corrigir a declaração de boa-fé.

Tabela 3: Prazos Relevantes para o ITCD/MG (Principais)

Evento	Obrigação	Prazo Legal (Regra Geral)	Observações
Abertura da Sucessão (Óbito)	Entrega da DBD (Causa Mortis)	180 dias da abertura da sucessão	Prazo pode variar conforme tipo de inventário (judicial/extrajudicial)
Abertura da	Pagamento do ITCD	180 dias da abertura	Possibilidade de

Sucessão (Óbito)	(Causa Mortis)	da sucessão	parcelamento. ² Verificar descontos por antecipação.
Ato ou Contrato de Doação	Pagamento do ITCD (Doação)	Antes da realização do ato/contrato (ou da lavratura da escritura, se aplicável)	-
Lavratura de Escritura (Doação/Inventário)	Comprovação do Pagamento/Desonera ção	Exigida pelo Tabelião antes da lavratura	Necessidade de obter Certidão de Pagamento/Desonera ção. ¹⁵
Sentença Homologatória (Inventário Judicial)	Comprovação do Pagamento/Desonera ção	Exigida pelo Juiz/Escrivão antes da expedição do formal de partilha/carta de adjudicação	Necessidade de obter Certidão de Pagamento/Desonera ção. ¹⁵
Vencimento do Imposto	Pagamento de Débitos Vencidos	A qualquer tempo, sujeito a acréscimos	Possibilidade de requerer parcelamento. ²
Identificação de Erro/Omissão na DBD	Entrega de Declaração Retificadora	Antes do término do inventário (para manter descontos, se aplicável e sem dolo)	A retificação pode alterar o valor do imposto devido.

Nota: Prazos específicos e detalhamentos devem ser consultados no Regulamento do ITCD (RITCD).

3.10. Penalidades e Acréscimos Legais (Arts. 16 a 21 da Lei 14.941/2003)

O descumprimento das obrigações relativas ao ITCD sujeita o infrator a penalidades pecuniárias e acréscimos legais:

Multas por Atraso: Incidem sobre o valor do imposto devido em caso de atraso
na entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) ou no pagamento do tributo
nos prazos legais. Os percentuais variam conforme o tempo de atraso e a

existência ou não de ação fiscal.

- Multas por Omissão ou Inexatidão: Aplicadas quando a fiscalização constata omissão de bens ou direitos na declaração, ou a prestação de informações falsas ou inexatas que resultem em redução do imposto devido. Essas multas costumam ter percentuais mais elevados.
- Juros de Mora: Calculados sobre o valor do imposto não pago, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou outra taxa definida pelo Estado.

3.11. Obrigações Acessórias

Além da obrigação principal de pagar o imposto, a legislação do ITCD impõe obrigações acessórias aos contribuintes e a terceiros, visando assegurar o controle e a fiscalização do tributo. Entre elas, destacam-se:

- Dever de Exigir Comprovação: Tabeliães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos, juntas comerciais, instituições financeiras e outros intermediários são obrigados a exigir a apresentação da certidão de pagamento ou de desoneração do ITCD ¹⁵ antes de praticarem atos relacionados à transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto (ex: lavrar escrituras, registrar transferências, liberar valores).
- Manutenção de Documentos: Contribuintes e responsáveis devem manter em boa guarda os documentos que comprovam as operações e os pagamentos relativos ao ITCD pelos prazos legais.
- Prestação de Informações: Terceiros podem ser intimados pela autoridade fiscal a prestar informações sobre bens, direitos ou operações de contribuintes do ITCD.

4. Regulamentação do ITCD pela SEF/MG

A Lei nº 14.941/2003 estabelece as diretrizes gerais do ITCD, mas muitos detalhes operacionais e procedimentais são definidos por normas infralegais editadas pelo Poder Executivo, principalmente pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG).

4.1. Decreto Regulamentador Principal

Historicamente, o **Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005**, funcionou como o Regulamento do ITCD (RITCD) em Minas Gerais, detalhando a aplicação da Lei nº 14.941/2003. É **fundamental verificar se este decreto ainda está vigente** ou se foi substituído ou significativamente alterado por norma posterior. O regulamento geralmente aborda:

- Procedimentos detalhados para a avaliação administrativa de bens e direitos.
- Instruções para preenchimento e entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).
- Prazos específicos para diversas situações não totalmente cobertas na lei.
- Regras para concessão de parcelamento.²
- Procedimentos para restituição de imposto pago indevidamente.
- Detalhes sobre o cálculo em situações especiais (usufruto, fideicomisso, etc.).

A consulta ao regulamento vigente é indispensável para a correta aplicação prática da legislação do ITCD.

4.2. Resoluções e Normas Complementares Relevantes

Além do decreto regulamentador, a SEF/MG edita Resoluções, Portarias e Instruções Normativas para disciplinar matérias específicas ou atualizar procedimentos. Essas normas podem tratar de:

- Valores de referência para imóveis (pauta fiscal).
- Procedimentos específicos para a declaração online de doações.¹²
- Regras detalhadas para o parcelamento de débitos.²
- Modelos de formulários e guias de recolhimento.
- Procedimentos para emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD.¹⁵

A SEF/MG também disponibiliza em seu portal informações gerais, manuais e guias para auxiliar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações.¹⁰ A análise da lei e do decreto deve ser sempre complementada pela verificação dessas normas complementares, que refletem a aplicação cotidiana do imposto pela administração fiscal.

5. Análise Comparativa: ITCD/MG e Código Civil

Embora o ITCD tenha como base fatos jurídicos regulados pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ³, a legislação tributária estadual possui autonomia para definir os contornos da obrigação tributária.

5.1. Pontos de Convergência

- Fatos Geradores: A lei do ITCD/MG adota os conceitos de sucessão causa mortis e doação, conforme definidos no Código Civil³, como os eventos que desencadeiam a tributação.
- Momento da Transmissão Causa Mortis: A lei tributária (Art. 2º da Lei 14.941/2003) alinha-se ao Código Civil (Art. 1.784) ao considerar a data do óbito

- como o momento da transmissão da herança e, portanto, da ocorrência do fato gerador.
- Sujeitos da Relação Civil: As figuras do herdeiro, legatário e donatário, definidas na lei civil, são reconhecidas como os contribuintes primários do imposto na lei tributária (Art. 11 da Lei 14.941/2003).

5.2. Especificidades e Adaptações da Lei Tributária Estadual

O Direito Tributário, por sua natureza e finalidade arrecadatória, estabelece regras próprias que se sobrepõem ou complementam as normas civis:

- Base de Cálculo: A lei do ITCD define a base de cálculo como o "valor venal"
 (Art. 4º da Lei 14.941/2003) e estabelece critérios próprios de avaliação
 administrativa. Esse valor pode não coincidir necessariamente com o valor
 atribuído aos bens no inventário para fins de partilha civil, pois a avaliação fiscal
 segue parâmetros específicos da SEF/MG.
- Alíquotas e Isenções: A definição da alíquota (atualmente 5% em MG) e das hipóteses de isenção (Art. 6º da Lei 14.941/2003) é matéria exclusiva da legislação tributária, sem correspondência direta no Código Civil. As isenções, como a proposta para Brumadinho ¹¹, refletem políticas fiscais ou sociais do Estado.
- Sujeição Passiva: A lei tributária pode eleger responsáveis solidários (Art. 12 da Lei 14.941/2003), como tabeliães ou o doador (em certas circunstâncias), que não figuram na relação jurídica civil original, mas são chamados a garantir o pagamento do tributo.
- Obrigações Acessórias: A legislação do ITCD cria deveres instrumentais, como a entrega da DBD e a exigência de certidões ¹⁵, que não existem no âmbito do Direito Civil e servem exclusivamente para o controle e a fiscalização tributária.
- Tratamento de Figuras Específicas: A tributação de institutos como usufruto, fideicomisso, ou mesmo de ativos financeiros como planos de previdência privada (PGBL/VGBL, cuja natureza jurídica para fins sucessórios e tributários é frequentemente debatida, como indicado pela existência de pareceres sobre o tema ¹⁶), pode ter regras específicas na legislação do ITCD que detalham ou adaptam a aplicação do imposto a essas situações.

Essa autonomia do Direito Tributário é essencial. Embora parta de um fato econômico com substrato no Direito Civil (a transferência gratuita de patrimônio), a lei tributária o qualifica juridicamente para fins fiscais, definindo de forma independente quem deve pagar, sobre qual valor, qual percentual, e em que condições o pagamento é dispensado.

6. Interpretações Administrativas e Jurisprudência

A aplicação prática da legislação do ITCD frequentemente suscita dúvidas e controvérsias, que são dirimidas tanto pela administração tributária quanto pelo Poder Judiciário.

6.1. Posicionamentos da SEF/MG

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) manifesta seu entendimento sobre a legislação do ITCD por meio de:

- Consultas de Contribuintes: Respostas formais a questionamentos apresentados por contribuintes sobre situações concretas, que vinculam a administração em relação ao consulente.
- Pareceres Normativos e Orientações Tributárias: Atos que buscam uniformizar a interpretação de determinados dispositivos legais ou regulamentares para todos os contribuintes e fiscais. A existência de pareceres jurídicos sobre temas relacionados, mesmo que em outras áreas ¹⁶, ilustra a importância desses instrumentos para consolidar entendimentos. A Advocacia-Geral do Estado (AGE) também pode emitir pareceres relevantes.¹⁷
- Manuais e Guias: Documentos orientativos disponibilizados ao público.¹⁰

Conhecer o entendimento administrativo é crucial para a segurança jurídica, pois indica como a SEF/MG tende a aplicar a lei em casos semelhantes.

6.2. Decisões Relevantes do TJMG e Tribunais Superiores

Quando o contribuinte discorda da exigência fiscal ou da interpretação administrativa, a questão pode ser levada ao Poder Judiciário. A jurisprudência, formada pelas decisões reiteradas dos tribunais, consolida a interpretação da lei em casos concretos. Temas frequentemente judicializados em matéria de ITCD incluem:

- Critérios de Avaliação: Disputas sobre o valor venal atribuído pela SEF/MG, especialmente em comparação com o valor de mercado real dos bens.
- Incidência sobre Previdência Privada: A natureza jurídica dos saldos de planos como PGBL e VGBL (se são herança tributável pelo ITCD ou seguro/pecúlio isento) é tema recorrente nos tribunais.¹⁶
- Reconhecimento de Isenções: Discussões sobre o preenchimento dos requisitos legais para a fruição de isenções.
- Questões Processuais: Nulidades no lançamento fiscal, decadência do direito de cobrar o imposto, etc.
- Excesso de Meação: A tributação, a título de doação, da parte que um cônjuge

- ou companheiro recebe a mais do que sua meação em partilhas de divórcio ou dissolução de união estável.
- Competência e Territorialidade: Especialmente em casos envolvendo bens ou pessoas com conexões internacionais, tema que o PL mencionado em ⁹ busca regular de forma mais explícita, e que pode gerar litígios sobre qual Estado (ou país) tem competência para tributar.

Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) são a principal fonte de jurisprudência local. Contudo, questões de direito infraconstitucional podem chegar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e temas constitucionais ao Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões (especialmente em recursos repetitivos ou com repercussão geral) podem ter impacto vinculante sobre a aplicação do ITCD em Minas Gerais e em outros Estados. O acompanhamento da jurisprudência é, portanto, fundamental para compreender a interpretação dinâmica e a aplicação efetiva da lei.

7. Conclusão

7.1. Síntese dos Aspectos Fundamentais do ITCD em Minas Gerais

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) em Minas Gerais, regido pela Lei nº 14.941/2003 e suas alterações, incide sobre a transferência gratuita de bens e direitos por herança ou doação. Seus elementos centrais são:

- Fato Gerador: Transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos, observadas as regras de territorialidade.
- Base de Cálculo: Valor venal dos bens ou direitos transmitidos, apurado pela SEF/MG.
- Alíquota: Atualmente fixada em 5%.
- Contribuinte: Herdeiro, legatário ou donatário.²
- Lançamento: Realizado por declaração, mediante a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD).
- **Prazos:** Pagamento em até 180 dias da abertura da sucessão (*causa mortis*) ou antes do ato/contrato (doação), com possibilidade de parcelamento.²
- **Isenções:** Diversas hipóteses previstas em lei, como para único imóvel residencial, valores baixos, ou doações a entidades específicas, além de casos pontuais definidos por lei.¹¹

A legislação estadual, embora fundamentada nos institutos civis da sucessão e da doação ³, possui autonomia para definir os aspectos específicos da tributação. Alterações legislativas recentes, como a Lei nº 24.221/2022 ¹, buscaram aprimorar o cálculo do imposto em sobrepartilhas e garantir a manutenção de descontos.

Propostas em tramitação, como a que visa tributar transmissões envolvendo não residentes ⁹, indicam a contínua evolução e adaptação do imposto às realidades econômicas e aos objetivos de política fiscal.

7.2. Considerações Finais para Fins de Estudo

Para um estudo aprofundado e atualizado do ITCD em Minas Gerais, recomenda-se:

- Consultar a Legislação Vigente: Acessar diretamente a Lei nº 14.941/2003 consolidada, o Regulamento do ITCD (verificar o decreto atual) e as Resoluções pertinentes nos canais oficiais da SEF/MG.⁵ A legislação tributária é dinâmica e pode sofrer alterações.
- Atenção aos Prazos e Procedimentos: O cumprimento rigoroso dos prazos para declaração e pagamento é crucial para evitar multas e juros. Familiarizar-se com os procedimentos de declaração (incluindo a online ¹²) e obtenção de certidões ¹⁵ é essencial.
- Acompanhar Interpretações: Manter-se informado sobre os entendimentos da SEF/MG (consultas, pareceres) e a jurisprudência do TJMG e tribunais superiores sobre temas controversos ou específicos (ex: avaliação, previdência privada ¹⁶, isenções).
- Utilizar este Relatório como Guia: Este documento foi estruturado para servir como um roteiro de estudo, abordando os principais aspectos do imposto de forma organizada e interligada. Espera-se que facilite a compreensão da matéria e sirva como ponto de partida para consultas futuras.

O ITCD é um imposto complexo, cuja correta apuração e recolhimento demandam conhecimento da legislação civil, tributária estadual e normas complementares. Um estudo diligente e a busca por orientação profissional, quando necessário, são fundamentais para garantir a conformidade fiscal.

8. Índice Remissivo Detalhado

• Abertura da Sucessão:

Momento do Fato Gerador (Causa Mortis): 3.3

Prazo para Pagamento: 3.9, Tabela 3

Relação com Princípio da Saisine: 2.2, 3.3

Alíquota:

Definição (5%): 3.5

o Tabela: 3.5 (Tabela 1)

• Alterações Legislativas:

o Lei nº 24.221/2022: 3.1, 3.4, 3.9

o Projeto de Lei (Não Residentes): 3.1, 3.2, 5.2, 6.2

Avaliação:

- o Base de Cálculo: 3.4
- Critérios (Valor Venal): 3.4, 5.2
- Impugnação: 3.8
- Pela SEF/MG: 3.4, 3.8

Base de Cálculo:

- o Definição (Valor Venal): 3.4
- o Deduções (Dívidas, Despesas de Funeral): 3.4
- o Regras Específicas (Usufruto, Nua-propriedade): 3.4
- o Sobrepartilha (Art. 80-A): 3.4

Bens Imóveis:

- Fato Gerador: 3.2
- o Isenção (Residencial Único, Rural): 3.6, Tabela 2
- o Territorialidade: 3.2

Bens Móveis, Títulos e Créditos:

- Fato Gerador: 3.2
- o Territorialidade: 3.2
- Brumadinho (Isenção Específica): 3.6, 5.2, Tabela 2
- Certidão de Pagamento/Desoneração: 3.11, 4.2, Tabela 3
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002):
 - Comparação com Lei do ITCD: 5
 - Doação (Art. 538): 2.1
 - Sucessão (Arts. 1.784, 1.829 e ss.): 2.2
- Competência Tributária: 1.1
- Consulta de Contribuintes: 6.1
- Contribuintes:
 - Definição (Herdeiro, Legatário, Donatário): 3.7
 - Usuários de Serviços SEF/MG: 3.7

• Declaração de Bens e Direitos (DBD):

- Lançamento por Declaração: 3.8
- o Obrigatoriedade: 3.8
- Online (Doações): 3.8, 4.2
- o Prazos: 3.9, Tabela 3
- Retificadora: 3.9, Tabela 3
- Decreto Regulamentador (RITCD Ex: Dec. 43.981/2005): 4.1

Descontos:

- Manutenção (Lei 24.221/2022 Art. 10-A): 3.9
- Pagamento Antecipado: 3.9

Doação:

- Alíquota: 3.5, Tabela 1
- Conceito (Código Civil): 2.1
- Fato Gerador: 3.2
- Hipóteses Equiparadas: 3.2
- Isenções (Baixo Valor, Entidades): 3.6, Tabela 2
- Momento do Fato Gerador: 3.3
 Degemento (Prezo): 3.0 Tabela :
- Pagamento (Prazo): 3.9, Tabela 3
- Territorialidade: 3.2
 Excesso de Meação: 6.2
- Fato Gerador:
 - o Definição: 3.2
 - o Hipóteses (Causa Mortis, Doação): 3.2
 - Momento da Ocorrência: 3.3
 - Territorialidade: 3.2
- Herança: Ver Sucessão Causa Mortis
- Isenções:
 - Base Legal (Art. 6°, Lei 14.941/03): 3.6
 - Casos Específicos (Brumadinho): 3.6, Tabela 2
 - o Hipóteses Principais (Imóvel Único, Rural, Baixo Valor): 3.6, Tabela 2
 - o Tabela: 3.6 (Tabela 2)

Jurisprudência:

- o Importância: 6
- o Temas Comuns (Avaliação, Previdência, Isenções): 6.2
- o TJMG, STJ, STF: 6.2
- Lançamento:
 - Por Declaração (DBD): 3.8
 - Automação e Conflitos Internos SEF/MG: 3.8
- Lei nº 14.941/2003 (Lei do ITCD/MG):
 - Análise Detalhada: 3
 - o Estrutura: 3.1
 - Fonte Principal: 1.1, 3.1
- Lei nº 24.221/2022 (Alteradora): 3.1, 3.4, 3.9
- Multas: 3.10
- Não Incidência:
 - Conceito: 3.6
 - o Renúncia Pura e Simples: 2.2, 3.6
- Não Residentes / Domicílio no Exterior:
 - Projeto de Lei: 3.2, 5.2, 6.2

o Regra Atual (Territorialidade): 3.2

Obrigações Acessórias:

- Declaração (DBD): 3.8
- o Deveres de Terceiros (Tabeliães, etc.): 3.11
- o Exigência de Certidão: 3.11

• Pagamento:

- o Formas (À Vista, Parcelado): 3.9
- o Prazos: 3.9, Tabela 3
- Parcelamento: 3.9, 4.1, 4.2, Tabela 3
- Penalidades: 3.10
- Previdência Privada (PGBL/VGBL): 5.2, 6.2
- Princípio da Saisine: 2.2, 3.3
- Regulamento do ITCD (RITCD): 4.1

• Renúncia da Herança:

- Código Civil: 2.2
- o Efeitos no ITCD (Pura e Simples vs. Em Favor de): 3.2, 3.6

• Responsáveis Tributários:

- o Definição (Solidários): 3.7
- o Exemplos (Doador, Tabelião, Inventariante): 3.7

• SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais):

- Avaliação Administrativa: 3.4, 3.8
- Consultas e Pareceres: 6.1
- Declaração Online: 3.8, 4.2
- Legislação e Informações: 3.1, 4.2
- o Regulamentação (Decretos, Resoluções): 4

Sobrepartilha:

o Cálculo (Lei 24.221/2022 - Art. 80-A): 3.4

Sucessão Causa Mortis:

- Alíquota: 3.5, Tabela 1
- Base de Cálculo (Deduções): 3.4
- o Conceito (Código Civil): 2.2
- Fato Gerador: 3.2
- o Isenções (Imóvel Único, Rural): 3.6, Tabela 2
- Momento do Fato Gerador (Óbito): 3.3
- Pagamento (Prazo): 3.9, Tabela 3
- Territorialidade: 3.2
- Territorialidade: 3.2
- UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais): 3.6
- Usufruto:

Base de Cálculo: 3.4

Fato Gerador: 3.2

Isenção (Extinção): 3.6
 Valor Venal: 3.4, 5.2, 6.2

Referências citadas

- 1. ALMG Lei que altera cálculo do ITCD é sancionada pelo governador, acessado em abril 22, 2025,
 - https://www.sinoregmg.org.br/post/lei-que-altera-c%C3%A1lculo-do-itcd-%C3%A9-sancionada-pelo-governador
- 2. ITCD Requerer parcelamento de débitos vencidos | MG.GOV.BR, acessado em abril 22, 2025,
 - https://www.mg.gov.br/servico/itcd-requerer-parcelamento-de-debitos-vencidos
- 3. Base Legislação da Presidência da República Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, acessado em abril 22, 2025,
 - https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a
- 4. L10406compilada Planalto, acessado em abril 22, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- 5. ITCD Legislação Estadual SEF/MG, acessado em abril 22, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/itcd/
- 6. Lei nº 24.221, de 18/07/2022 Texto Original Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 22, 2025, https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24221/2022/
- 7. LEI QUE ALTERA CÁLCULO DO ITCD É SANCIONADA PELO GOVERNADOR, acessado em abril 22, 2025,
 - https://camposecampos.com.br/lei-que-altera-calculo-do-itcd-e-sancionada-pelo-qovernador/
- 8. Projetos de lei Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 22, 2025.
 - https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/?tag=lmposto%2 Osobre%20Transmiss%C3%A3o%20Causa%20Mortis%20e%20Doa%C3%A7%C 3%A3o%20de%20Quaisquer%20Bens%20ou%20Direitos%20(ITCD)
- Projeto de Zema que altera regras para transferência de bens e heranças começa tramitar na ALMG - Itatiaia, acessado em abril 22, 2025, https://www.itatiaia.com.br/politica/2024/11/13/projeto-de-zema-que-altera-regras-para-transferencia-de-bens-e-herancas-comeca-tramitar-na-almg
- 10. ITCD Informações Gerais SEF/MG, acessado em abril 22, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/informacoes.html
- 11. Governo de Minas propõe isenção de imposto sobre doação que será paga a familiares de vítimas da tragédia, acessado em abril 22, 2025, https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-propoe-isencao-de-imposto-sobre-doacao-que-sera-paga-a-familiares-de-vitimas-da-tragedia
- 12. Declaração do ITCD para doação pode ser feito de forma on-line em Minas

- Gerais, acessado em abril 22, 2025, https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/declaracao-do-itcd-para-doacao-pode-ser-feito-de-forma-on-line-em-minas-gerais
- 13. ITCD virtual passa por comissão Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 22, 2025, https://www.almg.gov.br/comunicacao/tv-assembleia/videos/video?id=1565944
- 14. SEF quer alterar a Lei de Carreira do Fisco por Decreto ao automatizar o ITCD, acessado em abril 22, 2025, https://sinfazfiscomg.org.br/conteudo/140/sef-quer-alterar-a-lei-de-carreira-do-fisco-por-decreto-ao-automatizar-o-itcd
- 15. Obter a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD | MG.GOV.BR, acessado em abril 22, 2025, https://www.mg.gov.br/servico/obter-certidao-de-pagamentodesoneracao-do-it-cd
- 16. Parecer-Juridico-16.724-Normativo.pdf AGE-MG, acessado em abril 22, 2025, https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/Parecer-Juridico-16.724-Normativo.pdf
- 17. Governador sanciona lei que permite à AGE-MG e à SEF aumentarem a recuperação de ativos do Estado por meio de transações tributárias, acessado em abril 22, 2025, https://advocaciageral.mg.gov.br/governador-sanciona-lei-que-permite-a-age-m

https://advocaciageral.mg.gov.br/governador-sanciona-lei-que-permite-a-age-mg-e-a-sef-aumentarem-a-recuperacao-de-ativos-do-estado-por-meio-de-transacoes-tributarias/